



PROCESSO	:	185.023-7/2024
PROTOCOLO	:	31/3/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
GESTOR	:	PABLO LIBERAL BORTOLAS – PREFEITO
RESPONSÁVEL		RODRIGO AUDREY FRANTZ – EX-PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

SUMÁRIO

II. RAZÕES DO VOTO.....	2
1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO.....	3
2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES.....	4
2.1. Irregularidade CB03.....	4
2.2. Irregularidade DA04.....	7
2.3. Irregularidades OB02, OC19, OC20 e OC99.....	16
3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS.....	25
3.1. Cenário socioeconômico.....	25
3.2. Processo orçamentário.....	34
3.3. Execução orçamentária.....	35
3.4. Limites constitucionais e legais.....	42
3.5. Dívida Pública.....	47
3.6. Aspectos previdenciários.....	47
3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato.....	48
3.8. Transparência e ouvidoria.....	48
4. CONCLUSÃO.....	48
III. DISPOSITIVO DO VOTO.....	49





PROCESSO	:	185.023-7/2024
PROTOCOLO	:	31/3/2025
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CARMEM
GESTOR	:	PABLO LIBERAL BORTOLAS – PREFEITO
RESPONSÁVEL	:	RODRIGO AUDREY FRANTZ – EX-PREFEITO
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
RELATOR	:	WALDIR JÚLIO TEIS

II. RAZÕES DO VOTO

144. Trata o presente processo de análise da Conta de Governo do Município - exercício de 2024, e, considerando o teor do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 47, inciso I, da Constituição Estadual, os Tribunais de Contas detêm a competência de apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos; e de acordo com os arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); bem como com os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 9/2025, incumbe a este Tribunal emitir Parecer Prévio acerca das Contas Anuais de Governo dos gestores municipais (Prefeitos), sendo o julgamento das referidas contas atribuição da Câmara Municipal.

145. Preliminarmente, por imperativo de justiça, enalteço o trabalho de alta qualificação da auditora de controle externo Sra. Elia Maria Antonieto Siqueira, sob a condução do Secretário Sr. Felipe Favoreto Grobério e do Supervisor Sr. Mário Ney Martins de Oliveira, os quais elaboraram e apresentaram os minuciosos Relatórios Técnicos.

146. Gostaria também de elogiar a atuação do Ministério Público de Contas na elaboração do Parecer Ministerial e no desempenho do papel de fiscal do cumprimento da legislação vigente, na pessoa do Procurador-Geral de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, estendo os elogios a todos os servidores do *Parquet*, que se dedicaram aos trabalhos afetos a estas contas anuais.

147. Também gostaria de enaltecer o trabalho das Comissões Permanentes desta Corte de Contas, que forneceram informações e dados que subsidiaram a análise destas





contas: Comissão Permanente de Meio Ambiente e Sustentabilidade (COPMAS); a Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS); a Comissão Permanente de Educação e Cultura (COPEC); e a Comissão Permanente de Segurança Pública (COPESP).

1. ANÁLISE DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

148. Para a análise destas contas e elaboração de seus relatórios técnicos, a 2ª Secex procedeu ao exame do Balanço Geral do Município, da base de dados gerada no Sistema Aplic; de dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), Ministério da Educação (MEC); e de informações disponibilizadas nos sítios de transparência do Município e do Estado, bem como nos sistemas de gestão disponíveis para consulta deste Tribunal, e das Comissões Permanentes entre outras fontes.

149. Uma das mais importantes missões institucionais do Tribunal de Contas do Estado é a análise das contas dos Prefeitos Municipais e, para cumprir essa missão, esta Corte não pode se limitar à estrita verificação da observância dos requisitos institucionais e legais pertinentes. É imperioso que sejam analisados, para além dos dados fiscais, o panorama socioeconômico do município e a gestão financeira e contábil propriamente dita, a fim de possibilitar uma avaliação real do desempenho das contas públicas, bem como do cumprimento do Chefe do Executivo de seu dever de preservação do equilíbrio fiscal do município e de gestão responsável na elaboração e execução do orçamento, que é o eixo central da responsabilidade fiscal.

150. Assim, o universo de assuntos que envolve a análise técnica da prestação anual de contas de governo municipal gera um grande volume de informações, de modo que os tópicos analisados neste voto serão organizados de forma a contextualizar os principais assuntos abordados no relatório e destacar os resultados da análise técnica em um consolidado sintetizado, com destaque para os aspectos positivos e as impropriedades verificadas na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial da administração pública municipal, bem como para o cumprimento das normas a que estão sujeitos os titulares da gestão; dos limites constitucionais de educação e saúde; dos limites legais relacionados aos gastos de pessoal e das transferências ao Poder Legislativo.





151. Por fim, ressalvo que o Parecer Prévio não alcança o exame de atos de responsabilidade dos administradores e demais responsáveis por unidades administrativas, dinheiros, bens ou valores, cujas contas serão objeto de julgamento por este Tribunal em momento e procedimentos próprios.

2. IRREGULARIDADES REMANESCENTES

152. O Secretário da 2ª Secretaria de Controle Externo, mediante despacho¹, ratificou o Relatório Técnico Conclusivo², no qual a equipe técnica afastou as irregularidades **AA01, CB04, CC09 (4.2), FB03** e sugeriu a expedição de recomendações e determinações.

153. A seguir, passo à análise das irregularidades remanescentes, do Relatório Técnico da Defesa e do posicionamento Ministerial.

2.1. Irregularidade CB03

RESPONSÁVEL: RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.1.1. Relatório Técnico Preliminar

154. A Secex explicou que, conforme a Portaria STN n.º 548/2015 e o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), é mandatória a apropriação por competência de passivos como gratificação natalina (13º salário), férias e o abono constitucional de 1/3 das férias. Essas obrigações devem ser mensalmente reconhecidas e registradas em contas de atributo Permanente (P) antes de serem transferidas para contas de atributo Financeiro (F) no momento do empenho e posterior pagamento.

155. O prazo para essa implementação era 2018 para municípios com população superior a 50.000 habitantes e 2019 para aqueles com até 50.000 habitantes, que é o caso do município.

156. No entanto, ao consultar a movimentação contábil das contas de variações

¹ Documento digital nº 630313/2025.

² Documento digital nº 641889/2025.





patrimoniais diminutivas enviadas via sistema Aplic, especificamente nas contas de 13º salário (31111012200), férias vencidas e proporcionais (31111012100), e abono constitucional de férias (31111012400), a Secex informou que a Prefeitura não efetuou os devidos registros contábeis por competência, o que contraria a portaria supracitada e o MCASP.

2.1.2. Defesa do Gestor

157. O Gestor alegou que a irregularidade ocorreu devido às limitações operacionais e falhas nos procedimentos contábeis internos, reconhecendo a importância fundamental dessa apropriação para a fidedignidade das demonstrações contábeis e informou que prontamente adotou medidas corretivas.

158. Informou que essas medidas incluíram a revisão dos procedimentos internos e a capacitação da equipe responsável e afirmou que, a partir do presente exercício, o registro sistemático mensal das provisões será efetuado, em conformidade com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP). Por fim, reafirmando o compromisso com a melhoria contínua da gestão contábil e a transparência, o Município solicitou a desconsideração dos achados ou a aplicação de recomendações.

2.1.3. Relatório Técnico Conclusivo

159. A Secex opinou pela manutenção da irregularidade visto que o gestor reconhece a falha e afirma que a partir do exercício de 2025 será implementado o registro sistemático mensal das provisões de férias e 13º salário.

2.1.4. Alegações Finais da Defesa

160. O responsável não apresentou alegações finais.

2.1.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

161. O Ministério Público de Contas acompanhou a conclusão técnica pois entendeu que, embora o gestor reconheça a falha e prometa ajustes a partir de 2025, não sanou a ausência de apropriação por competência no exercício auditado.

162. Assim, o MPC concluiu pela manutenção da irregularidade CB03,





recomendando ao Legislativo Municipal que determine ao Executivo a apropriação mensal contínua das provisões trabalhistas.

2.1.6. Análise do Relator

163. A Portaria STN n.º 548/2015 estabelece que um dos procedimentos patrimoniais exigidos é a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias. O não cumprimento dessa determinação configura uma falha de natureza técnica nos procedimentos contábeis internos.

164. Neste sentido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), estabelece o seguinte:

Os encargos patronais incidentes sobre gratificação natalina (13º salário) e férias, tais como as contribuições para o regime de previdência, enquadram-se igualmente na condição de passivo apropriado por competência, portanto, devem ser objeto de apropriação mensal como exemplificado a seguir nas naturezas de informações patrimoniais: (BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria do Tesouro Nacional. 11. ed. Brasília, DF: STN, 2025. p. 308).

165. Entende-se então que o 13º salário e férias são obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência, e para o reconhecimento dos seus passivos, deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência, nos termos estabelecidos no inciso II, do artigo 35, da Lei n.º 4.320/1.964.

166. Entretanto, o contador é o profissional habilitado e legalmente responsável pela correta aplicação dos princípios contábeis e das normas técnicas pertinentes. A inobservância desse princípio, portanto, configura uma falha técnica inerente à sua esfera de competência e atribuição.

167. Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou sobre a delimitação das responsabilidades do gestor público, conforme abaixo colacionado:

Responsabilidade. Gestor público municipal. Responsabilização subjetiva.

Nos processos de competência do Tribunal de Contas, a responsabilização de gestores públicos é subjetiva, ou seja, para a configuração do ilícito administrativo são indispensáveis a comprovação da prática de ato ilícito ou irregular e a existência do nexo de causalidade entre a ação ou omissão do responsável para o resultado apurado.

(CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Parecer 169/2021 - PLENÁRIO. Julgado em 17/11/2021. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 101206/2020).





168. Da mesma forma, o STJ proferiu decisão com o seguinte teor:

A responsabilidade do gestor público é subjetiva, exigindo a comprovação de dolo ou culpa. O gestor não pode ser responsabilizado por atos que não estão dentro de sua competência, especialmente quando não há nexos causal direto entre sua conduta e o dano.

(STJ - ProAfr no REsp: 1925193 RS 2020/0207595-8, Relator.: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 28/09/2021, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 20/10/2021)

169. Portanto, considerando que a falha em questão decorre de um erro técnico-contábil, e que o contador é o profissional incumbido da aplicação correta das normas contábeis, entendo que a responsabilidade pela não apropriação por competência das obrigações trabalhistas deve ser atribuída ao Contador Municipal.

170. O Prefeito, na qualidade de gestor máximo, não pode ser responsabilizado diretamente por falhas técnicas específicas da contabilidade, salvo se comprovada sua participação direta ou omissão dolosa qualificada, o que não se verifica no presente caso.

171. Isso porque, sobre o caso, a Lei n.º 13.655/2018 que alterou a Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB), em especial o § 2º do art. 22, trouxe uma série de requisitos para a responsabilização dos gestores públicos, tais como: a natureza e a gravidade da infração cometida; os danos que dela provierem para a administração pública; as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. Além disso, o agente público só responderá pessoalmente por suas decisões e atos tidos como irregulares, ou ilegais, em caso de culpa, dolo ou erro grosseiro.

172. Por seu turno, no caso da responsabilidade jurídica, o agente somente responderá caso sua conduta seja antijurídica, o que não é o caso, até o momento, pois não houve a devida instrução processual.

173. Diante disso, afasto a responsabilização do gestor pela irregularidade CB08, registrando que a falha formal permanece, inclusive, com recomendações para que as demonstrações contábeis sejam devidamente assinadas antes de sua consolidação e publicação.

2.2. Irregularidade DA04

RESPONSÁVEL: RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS





5) DA04 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_04. Frustração de receitas verificada ao final de cada bimestre, sem providências para limitação de empenho e movimentação financeira, ocasionando o descumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da Lei De Diretrizes Orçamentárias (art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000).

5.1) Descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

2.2.1. Relatório Técnico Preliminar

174. Em resumo, a Secex apontou que a meta de Resultado Primário fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024, foi superávit de R\$ 744.841,20 (setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos). Ao final do exercício, o Resultado Primário alcançado foi de déficit de R\$ 9.286.501,17 (nove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e um reais e dezessete centavos), ou seja, o resultado alcançado está muito abaixo da meta estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.2 - Resultado Primário constante no Anexo 11- Metas Fiscais.

2.2.2. Defesa do Gestor

175. O responsável afirmou que a Secex informou que, ao final do terceiro bimestre de 2024, o município **apresentava um déficit primário** consolidado de R\$ 9.286.501,17 (nove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e um reais e dezessete centavos) e um déficit nominal de R\$ 8.523.782,85 (oito milhões, quinhentos e vinte e três mil, setecentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos). Esses valores, conforme a análise inicial, estariam **abaixo da meta de superávit primário** de R\$ 744.841,20 (setecentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte centavos) estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), que define as metas e prioridades para o exercício financeiro.

176. Entretanto, alegou que o controle do endividamento público, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exige harmonização na metodologia de apuração dos resultados fiscais com as metas estabelecidas.

177. Neste sentido, explicou que tanto a metodologia "acima da linha", que apura receitas e despesas primárias para determinar o resultado primário, quanto a "abaixo da linha", que considera a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) para o cálculo do resultado nominal, são importantes e complementares para uma análise fiscal completa,





afirmando que os cálculos da equipe técnica não consideraram ajustes metodológicos cruciais que estão legalmente previstos e essenciais para a correta mensuração do desempenho fiscal do período.

178. Indicou que o déficit inicial computado pela equipe técnica incluía a execução de despesas orçamentárias primárias do exercício que foram custeadas com "Saldo de Exercícios Anteriores", um montante de R\$ 5.508.062,64 (cinco milhões, quinhentos e oito mil, sessenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), que teria sido aberto por créditos de superávit financeiro.

179. Argumentou que esses valores não deveriam ser considerados no resultado primário do exercício corrente, uma vez que representam recursos acumulados em exercícios fiscais anteriores e não receitas arrecadadas no período de 2024. A inclusão de tais despesas distorceria a real capacidade do município de gerar poupança primária no ano em questão.

180. Além disso, defendeu a exclusão dos pagamentos de restos a pagar no valor de R\$ 7.812.340,40 (sete milhões, oitocentos e doze mil, trezentos e quarenta reais e quarenta centavos) do cálculo do resultado primário do exercício, alegando que esses restos a pagar, foram quitados com disponibilidades financeiras provenientes de exercícios anteriores e, portanto, não impactaram as finanças e o resultado primário do ano de 2024.

181. Afirmou que, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), embora as despesas primárias decorrentes do pagamento de restos a pagar diminuam as disponibilidades de caixa no momento do pagamento, os restos a pagar processados são deduzidos da Dívida Consolidada Líquida no momento de sua inscrição (ou seja, no exercício de origem da despesa), e não no momento do pagamento. Assim, para evitar dupla contagem ou distorção na análise do resultado primário do exercício corrente, é exigido o expurgo de suas variações (pagamentos de RAP inscritos em exercícios anteriores) para um cálculo preciso do resultado primário que reflita a gestão fiscal do período.

182. Após a aplicação desses ajustes metodológicos, a defesa chegou a um resultado de superávit primário de R\$ 3.558.242,83 (três milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e três centavos), conforme tabela abaixo





colacionada:

	CALCULO TCE	CALCULO PREFEITURA
Receita Primária Total (VII)	64.270.597,53	64.270.597,53
Despesas Primária Correntes (IV)	45.963.640,57	45.963.640,57
Despesa Primária de Capital (V)	19.781.117,73	19.781.117,73
Restos a pagar Pagos	7.812.339,47	7.812.339,47
(-) Restos a pagar pagos com recursos de exercicios anterior		7.812.340,40
(-) despesas pagas e empenhadas com SULPERAVIT de exercicio anterior		5.032.402,67
Despesa Primária Total (VI)	73.557.097,77	60.712.354,70
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	-9.286.500,24	3.558.242,83

Doc. Digital nº 629784/2025, p. 30.

183. Alegou que este novo cálculo demonstra que o município, na verdade, alcançou um superávit significativamente superior à meta da LDO, refutando a ideia de déficit. Por esta razão, requereu o saneamento da presente irregularidade.

2.2.3. Relatório Técnico Conclusivo

184. A Secex esclareceu que a metodologia de apuração do Resultado Primário, conforme diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), não prevê a exclusão de despesas custeadas com recursos provenientes do exercício anterior, como a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro ou o pagamento de restos a pagar. Explicou que o Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias, ambas ocorridas no exercício corrente, excluindo-se as despesas com juros da dívida e as receitas e despesas de caráter financeiro.

185. Segundo a equipe técnica, essa abordagem baseada no regime de caixa, foca exclusivamente nas entradas e saídas de recursos do período, sem incorporar o estoque financeiro acumulado de anos anteriores. Os créditos adicionais por superávit financeiro, embora permitam a ampliação da capacidade de gasto, representam a utilização de saldos financeiros não utilizados em exercícios passados e não uma nova receita gerada no período. Da mesma forma, o pagamento de restos a pagar refere-se a despesas empenhadas (comprometidas) em exercícios anteriores, mas cujo pagamento efetivo





ocorre no ano corrente; sua inclusão distorceria a análise da performance fiscal do exercício atual. A metodologia da STN busca padronização e comparabilidade entre os entes federativos, garantindo que o Resultado Primário reflita o esforço fiscal do período.

186. Observou que, embora a Súmula 13 do TCE-MT permita a utilização do superávit financeiro do exercício anterior para evitar um déficit na execução orçamentária (ou seja, para cobrir despesas autorizadas que superam as receitas do orçamento aprovado), essa prerrogativa não se estende à apuração e ao cumprimento das metas fiscais de Resultado Primário.

187. Afirmou que a Súmula 13 aborda uma questão de gestão orçamentária e financeira, permitindo o remanejamento de recursos já existentes para fechar as contas anuais sem déficit de execução. Contudo, as metas fiscais, especialmente o Resultado Primário, avaliam a capacidade de geração de poupança do governo com base nas operações primárias do exercício, ou seja, nas receitas e despesas que efetivamente ocorreram no período, independentemente da origem ou do destino de saldos financeiros remanescentes de exercícios anteriores.

188. Destacou que o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) não contempla campos ou previsões para as exclusões de valores solicitadas. A estrutura do MDF é rígida e reflete as normas contábeis e fiscais vigentes. A Secex também enfatizou que a metodologia de cálculo e as regras para apuração do Resultado Primário eram de conhecimento prévio da Gestão, reforçando a responsabilidade do órgão em seguir as diretrizes estabelecidas.

189. Diante do exposto, os argumentos apresentados para a exclusão dos valores foram considerados improcedentes, confirmando o Resultado Primário do exercício de 2024 como deficitário, no valor de R\$ 9.286.502,27 (nove milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e dois reais e vinte e sete centavos).

2.2.4. Alegações Finais da Defesa

190. O responsável não apresentou alegações finais.

2.2.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas





191. O Ministério Público de Contas (MPC) argumentou que a tese central da defesa, que propunha a exclusão de despesas pagas com recursos de exercícios anteriores do cálculo do resultado primário, distorce significativamente a real situação fiscal do ente.

192. Afirmou que a metodologia "acima da linha" adotada pelo TCE-MT é a padrão para a apuração do resultado primário, a qual considera a receita arrecadada e a despesa paga no exercício, independentemente da sua origem orçamentária ou do exercício a que se referem. Excluir tais despesas, mesmo que pagas com recursos provenientes de superávit financeiro de outro ano, falsearia a "fotografia fiscal" do desempenho operacional do município no período avaliado. Esclareceu, ainda, que a harmonização do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) entre metodologias não implicava a exclusão de despesas efetivamente pagas no exercício da apuração do resultado primário, mas sim a uniformização da apresentação dos dados.

193. O MPC também refutou a interpretação da Súmula 13 do TCE-MT apresentada pela defesa. Explicou que a súmula permite o uso de superávit financeiro para evitar o déficit de execução orçamentária, focando na gestão do fluxo de caixa e no equilíbrio orçamentário. No entanto, essa prerrogativa é inaplicável ao cálculo das metas fiscais, especialmente o resultado primário, que possuem um propósito distinto: avaliar o esforço fiscal do gestor em relação às despesas correntes e investimentos, sem considerar o saldo de caixa acumulado de anos anteriores. O resultado primário mede a capacidade do governo de gerar receitas suficientes para cobrir suas despesas primárias (não financeiras), indicando a sustentabilidade fiscal.

194. Para corroborar seu posicionamento, o Ministério citou o Processo 8.804-8/2019 da Prefeitura de Cláudia, onde o TCE-MT manteve a irregularidade de resultado primário deficitário, reforçando que a origem do recurso utilizado para o pagamento (seja ele do exercício corrente ou de superávit de exercícios anteriores) não altera a apuração do resultado primário, que se baseia no momento do pagamento da despesa.

195. Afirmou que, ao tentar excluir despesas pagas no exercício, o gestor ignorou o impacto da efetiva saída de recursos no período de apuração do resultado primário, que, para fins de metas fiscais, segue uma abordagem de caixa para as despesas.

196. Assim, por considerar que a metodologia do TCE-MT está alinhada com as





diretrizes da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) para a avaliação do desempenho fiscal dos entes federativos, opinou pela manutenção da irregularidade DA04.

2.2.6. Análise do Relator

197. O Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional estabelece que o resultado primário é o "*Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida pública do ente. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública*"³.

198. Ao confrontar a análise da Secex e do Ministério Público, assim como da defesa, dirijo da fórmula de cálculo apresentada pelos três, conforme abaixo explanado.

199. A Prefeitura deduziu R\$ 5.032.402,67 (cinco milhões, trinta e dois mil, quatrocentos e dois reais e sessenta e sete centavos) do cálculo do resultado primário devido a "*despesas pagas e empenhadas com superávit de exercício anterior*". Essa abordagem considera que despesas custeadas por superávit financeiro acumulado de exercícios anteriores não deveriam ser incluídas no cálculo do esforço fiscal do período corrente.

200. Apesar do superávit financeiro apurado ao final de 2023 representar uma disponibilidade de caixa transitada para 2024, não pode ser utilizado para ser considerada como receita primária na base de cálculo do resultado primário de 2024, porque já foi contabilizado como receita no exercício de 2023.

201. Incluí-lo novamente em 2024 resultaria em dupla contagem, o que distorceria o verdadeiro "esforço fiscal" do período corrente. A receita primária de um dado exercício reflete o que foi gerado e arrecadado naquele ano específico, e não saldos remanescentes de períodos anteriores, sendo essa distinção crucial para a transparência e a correta avaliação do desempenho orçamentário. Neste quesito coaduno com a tese da Secex e do MPC e discordo do cálculo apresentado, tanto pela Secex quanto pelo gestor em sua defesa.

202. Contudo, quando se trata da dedução do montante de R\$ 7.812.340,40 (sete

³ Secretaria do Tesouro Nacional - Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª edição, publicada em 29/04/2025 - 2025, pg. 266.





milhões, oitocentos e doze mil, trezentos e quarenta reais e quarenta centavos), referente a "*Restos a pagar pagos com recursos de exercícios anteriores*", feita no cálculo apresentado na defesa, entendo acertada, pois, se uma despesa foi empenhada em 2023 e os recursos para seu pagamento já estavam disponíveis e provisionados neste exercício, sua inclusão como despesa novamente no exercício de 2024 distorce o esforço fiscal deste ano, porque a despesa já foi considerada no cálculo do resultado primário do ano anterior.

203. O valor de Restos a Pagar Pagos, não pode ser tratado como despesa do exercício em que estão sendo pagos, pois esse valor altera a situação financeira e não o patrimônio líquido. O valor correspondente aos restos a pagar processados, que vem a "reboque" no Passivo Circulante do exercício anterior, não interfere no resultado do exercício (superávit ou déficit).

204. Portanto, o pagamento é contabilizado contra a conta de fornecedores (Restos a Pagar Processados), tendo como conta contábil credora o "caixa ou banco" onde está o recurso financeiro. Somente fará parte da equação para a apuração do resultado primário, as receitas e despesas primárias do exercício a que se refere o orçamento.

205. Por sua vez, no Glossário de termos técnicos publicados no *site* do Congresso Nacional⁴, conceitua "resultado primário" com os seguintes termos:

Resultado Primário

Diferença entre receitas primárias e despesas primárias. Configura-se deficit primário se o resultado for negativo, ou superavit primário, se positivo.

206. Portanto, com o devido respeito, não é possível para o cálculo, considerar valores remanescentes de exercícios anteriores, conforme foi demonstrado pela Secex em quadro próprio.

207. Ademais, devem ser respeitados princípios da anualidade orçamentária e da competência (receitas do exercício/despesas contabilizadas segundo o fato gerador, excluídas as despesas financeiras). Portanto, o resultado primário é decorrente da diferença entre as receitas primárias do ano e as despesas primárias do mesmo ano (exercício).

⁴ https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-/orcamentario/termo/resultado_primario (acessado dia 18/9/2025).





208. Abaixo, portanto, o cálculo do resultado primário definido no glossário divulgado pelo Congresso Nacional, conforme *site* indicado:

ITEM	CÁLCULO SECEX	CÁLCULO DEFESA	CÁLCULO RELATOR
Receita Primária Total (VII)	R\$ 64.270.597,53	R\$ 64.270.597,53	R\$ 64.270.597,53
Despesas Primária Correntes (IV)	(R\$ 45.963.640,57)	(R\$ 45.963.640,57)	(R\$ 45.963.640,57)
Despesa Primária de Capital (V)	(R\$ 19.781.117,73)	(R\$ 19.781.117,73)	(R\$ 19.781.117,73)
Restos a pagar Pagos	(R\$ 7.812.339,47)	(R\$ 7.812.339,47)	-
(-) Restos a pagar pagos com recursos de exercícios anterior	-	R\$ 7.812.340,40	-
(-) Despesas pagas e empenhadas com superávit de exercício anterior	-	R\$ 5.032.402,67	-
Despesa Primária Total (VI)	R\$ 73.557.097,77	R\$ 60.712.354,70	(R\$ 65.744.758,30)
Resultado Primário (Acima da Linha) (VIII) = VII-VI	R\$ -9.286.500,24	R\$ 3.558.242,83	(R\$ -1.474.160,77)

Fonte: Elaboração Própria

209. Assim, entendo que o resultado primário obtido de fato pelo município foi de R\$ -1.474.160,77 (um milhão, quatrocentos e setenta e quatro mil, cento e sessenta reais e setenta e sete centavos), ou seja, o saldo é negativo (déficit).

210. Entretanto, vale lembrar que as metas fiscais não são regras jurídicas propriamente ditas a serem cumpridas em quaisquer circunstâncias; mas, sim, parâmetros de planejamento e transparência a serem observados na elaboração da lei orçamentária anual e na execução orçamentária.

211. Apesar da irregularidade ter sido constatada, entende-se que ela não tem o condão de reprovar as contas anuais do exercício de 2024, pois seu impacto foi anulado com a suplementação orçamentária decorrente de superavit financeiro do ano anterior, que foi no valor de R\$ 6.791.413,33 (seis milhões, setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos)⁵.

212. Além do mais, embora foram empenhadas no exercício, despesas que somaram o valor de R\$ 69.429.237,11 (sessenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e onze centavos), as despesas liquidadas foram no valor de R\$ 67.361.950,33 (sessenta e sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), o que, conforme foi demonstrado no

⁵ Doc. Digital nº 617621/2025, pg. 155.





relatório da auditoria, para os saldos de restos a pagar (RPNP/RPP) e dívidas diversas, há disponibilidade financeira suficiente para o seu resgate.

213. Por sua vez, não há infração administrativa contra as leis de finanças públicas, nos termos do artigo 5º, inciso III da Lei nº 10.028/2000 e demais dispositivos citados na irregularidade que permaneceu.

214. Portanto, embora tenha havido disparidade entre o resultado primário estabelecido na LDO e o resultado primário constatado ao final do exercício, não houve comprometimento da “saúde financeira” do município, até porque consta o registro de R\$ 19.781.117,73 (dezenove milhões, setecentos e oitenta e um mil, cento e dezessete reais e setenta e três centavos) empregados em investimentos, o que representa mais de 29,36% (vinte e nove inteiros trinta e seis centésimos percentuais) das despesas liquidadas.

215. Ante o exposto, mantenho a irregularidade **DA04**, porém sem o condão de reprovação as contas anuais em relação ao exercício de 2024.

216. Faz-se necessária a emissão de recomendação ao gestor para que adote, nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, providências no sentido de que a elaboração das metas de resultado primário ou nominal reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais do município, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário estabelecido.

2.3. Irregularidades OB02, OC19, OC20 e OC99

RESPONSÁVEL: RODRIGO AUDREY FRANTZ - ORDENADOR DE DESPESAS

7) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

7.1) Não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

8) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

8.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996 - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)





9) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

9.1) *Não foi instituída/realizada a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 1.164/2021.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

10) OC99 POLITICAS PÚBLICAS MODERADA_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

10.1) *Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024).*

217. Para assegurar a eficiência e a coerência na apuração, a análise das irregularidades acima mencionadas será feita em conjunto, em virtude da conexão temática entre elas.

2.3.1. Relatório Técnico Preliminar

218. A Secex explicou que, quanto à irregularidade **OB02**, referente à não realização de ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, embora a Prefeitura Municipal tenha respondido ao ofício da 2ª SECEX, as informações apresentadas não comprovaram a efetivação das medidas exigidas pela legislação. Isso incluiu a ausência de prova da inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e da instituição da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher".

219. No que se refere à irregularidade **OC19**, que aborda a não inserção nos currículos escolares de conteúdos sobre prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, a Secex não conseguiu identificar nos documentos enviados pela prefeitura, se esses temas foram devidamente incorporados. Arguiu que essa omissão representa o descumprimento de uma determinação da Lei nº 14.164/2021, que visa promover o debate e a conscientização desde a infância.

220. Já no que diz respeito ao apontamento **OC99**, que trata da não alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, a equipe técnica observou que o município falhou em prever dotação orçamentária específica para essas ações. Essa constatação foi feita ao analisar o





Anexo 6 da Lei Orçamentária Anual, que detalha a despesa por programa de trabalho, evidenciando a ausência de recursos dedicados a essa política pública.

221. Por fim, em relação à irregularidade **OC20**, que diz respeito à não instituição/realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no mês de março de 2024, conforme preconiza o art. 2º da Lei nº 14.164/2021, a Secex entendeu que os documentos e fotografias apresentados pelo município não continham informações suficientes para comprovar a execução dessa semana, argumentando que não foi possível identificar os assuntos tratados, as datas e os locais em que as ações supostamente ocorreram, impedindo a verificação de seu cumprimento.

2.3.2. Defesa do Gestor

222. O ex-gestor alegou quanto ao apontamento **OB02** que já havia encaminhado, em resposta ao Ofício nº 4/2025/2ºSECEX, informações detalhadas sobre as ações educacionais desenvolvidas para a prevenção e o combate à violência contra as mulheres, cujos detalhes acompanharam a defesa em anexo.

223. Quanto à irregularidade **OC19**, esclareceu que, apesar de não contar no currículo escolar de maneira formal, a rede de ensino municipal tem buscado promover atividades transversais voltadas à cidadania, ao respeito aos direitos humanos e à convivência ética e pacífica, abordando, sempre que possível, temas relacionados à prevenção da violência nos projetos pedagógicos, semanas temáticas e ações extracurriculares.

224. No que diz respeito à irregularidade **OC20**, o responsável alegou que a realização da semana escolar de combate à violência contra a mulher foi comprovada através da documentação já apresentada em resposta ao Ofício nº 4/2025/2ºSECEX.

225. Por último, ao tratar do apontamento **OC99** o ex-gestor afirmou que a ação de prevenção à violência contra as mulheres estará vinculada às peças de planejamento a partir do ano de 2026.

226. Por estas razões requereu o saneamento das irregularidades acima colacionadas.





2.3.3. Relatório Técnico Conclusivo

227. A Secex, ao tratar da irregularidade **OB02**, confirmou que a gestão municipal havia de fato enviado documentação em resposta ofício n.º 4/2025/2ºSECEX com o intuito de comprovar as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021, entretanto já havia informado no relatório técnico preliminar que não é possível identificar nos documentos e fotografias os assuntos, datas e locais das ações.

228. Neste mesmo sentido, opinou pela manutenção do apontamento **OC19** e **OC20**, pois apesar da prefeitura ter encaminhado a documentação no intuito de comprovar a realização das ações, a Secex não conseguiu identificar nos documentos e fotografias os assuntos tratados, as datas, e os locais em que as ações foram realizadas.

229. Por fim, a Secex se manifestou, pela manutenção da irregularidade **OC99** visto que o ex-gestor reconheceu a falha em relação à LOA do exercício de 2024.

2.3.4. Alegações Finais da Defesa

230. O responsável não apresentou alegações finais.

2.3.5. Posicionamento do Ministério Público de Contas

231. O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção das irregularidades **B02**, **OC19** e **OC20**, visto que a administração pública não logrou êxito ao tentar comprovar a realização de ações concretas de prevenção e combate à violência contra a mulher no âmbito escolar, pois não apresentou provas mínimas da execução.

232. Opinou também pela manutenção da irregularidade **OC99** em razão do reconhecimento da falha pelo ex-gestor.

2.3.6. Análise do Relator

233. Quanto à irregularidade **OC19**, que trata da não inserção nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, entendo acertada a posição do MPC e da Secex de manter o apontamento.

234. Isso porque, no currículo escolar apresentado pela defesa não consta a inclusão da temática aqui tratada no planejamento pedagógico, tampouco a realização da





“Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” no mês de março/2024”, conforme abaixo colacionado:

Componentes Curriculares Escola Municipal de “Selvino Damian Preve” Ensino Fundamental de 9 anos: 1º ao 5º Ano Modalidade: Regular Turno: Diurno Módulo: 40 Ano de Início: 2024										
COMPONENTES CURRICULARES	1º Ano		2º Ano		3º Ano		4º Ano		5º Ano	
	Semanais	Anuais								
Língua Portuguesa	08	320	08	320	08	320	07	280	07	280
Matemática	06	240	06	240	06	240	06	240	06	240
História	01	40	01	40	01	40	01	40	01	40
Geografia	01	40	01	40	01	40	01	40	01	40
Ciências Naturais	01	40	01	40	01	40	01	40	01	40
Educação Física	01	40	01	40	01	40	01	40	01	40
Filosofia/ Ens. Religioso	01	40	01	40	01	40	01	40	01	40
Artes	01	40	01	40	01	40	01	40	01	40
L. Estrangeira/ Inglês	-	-	-	-	-	-	01	40	01	40
Total	20 h	800 h								

N.º de Dias Letivos Anual – 207
N.º de Semanas Anual – 44
N.º de Dias Semanal – 05
N.º de Aulas Diária – 04
N.º de Aulas Semanais – 20
Horas Aulas - 55 Minutos
Carga Horária anual – 800 h

Observação:
* A recuperação será paralela;
* Educação Sexual Integradas em Ciências;
* Educação para Trânsito Integrada em Arte;
* Geografia de/MT e Turismo Integrada em Geografia;
* História de Mato Grosso Integrada a História;
* Ética e Cidadania Integrada em Filosofia;
* Ens.Religioso será ministrado em Filosofia;

Componentes Curriculares Escola Municipal de “Selvino Damian Preve” Ensino Fundamental de 9 anos: 6º ao 9º Ano Modalidade : Regular Turno : Diurno Módulo : 40 Ano de Início: 2024										
COMPONENTES CURRICULARES	6º Ano		7º Ano		8º Ano		9º Ano			
	Semanais	Anuais	Semanais	Anuais	Semanais	Anuais	Semanais	Anuais		
Língua Portuguesa	04	160	04	160	04	160	04	160		
Matemática	04	160	04	160	04	160	04	160		
História	02	80	02	80	02	80	02	80		
Geografia	02	80	02	80	02	80	02	80		
Ciências Naturais	02	80	02	80	02	80	02	80		
Educação Física	02	80	02	80	02	80	02	80		
Filosofia/ Ens. Religioso	01	40	01	40	01	40	01	40		
Artes	01	40	01	40	01	40	01	40		
Língua Estr/Inglês	02	80	02	80	02	80	02	80		
Total	20 h	800 h								

N.º de Dias Letivos Anual – 207
N.º de Semanas Anual – 44
N.º de Dias Semanal – 05
N.º de Aulas Diária – 04
N.º de Aulas Semanais – 20
Horas Aulas - 55 Minutos
Carga Horária anual – 800 h

Observação:
* A recuperação será paralela
* Educação Sexual Integradas em Ciências.
* Educação para Trânsito Integrada em Arte
* Geografia de/MT e Turismo Integrada em Geografia
* História de Mato Grosso Integrada a História
* Ética e Cidadania Integrada em Filosofia
* Ens.Religioso será ministrado em Filosofia

Fonte: Doc. Digital nº 629784/2025, pgs. 63 e 64.

235. No que diz respeito às irregularidades **OB02** e **OC20**, que tratam respectivamente da “*não realização de ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021*” e da “*não realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, no mês de março de 2024*”, também entendo acertada a posição da Secex e do MPC pela manutenção das irregularidades.





236. Ao analisar a documentação apresentada pelo ex-gestor, constata-se que as imagens estão em uma qualidade muito baixa, o que dificulta a análise e a comprovação de que as ações de fato foram realizadas. Porém, ao realizar uma breve pesquisa no *site* oficial da prefeitura, encontrou-se a origem das imagens conforme explicado a seguir.

237. De maneira resumida, o ex-gestor apresentou imagens de dois eventos distintos. O primeiro trata-se na verdade de uma celebração do dia da mulher realizada na Praça Emílio Malinski em 11/03/2024, e nada tem a ver com ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, conforme captura de tela de reportagem no site da prefeitura:

Prefeitura Celebra o Dia da Mulher com Evento de Sucesso na Praça Emílio Malinski

Publicado em: 11/03/2024 às 11:19:00



No sábado dia 09 de março a cidade de Santa Carmem foi palco de um evento marcante em homenagem ao Dia da Mulher. Organizado pela Prefeitura, em parceria com as Secretarias Municipais, o evento reuniu dezenas de mulheres em uma celebração de vitalidade, saúde e integração.

A Praça Emílio Malinski foi o local escolhido para sediar as atividades, que começaram com uma emocionante caminhada e pedalada, onde as participantes puderam demonstrar sua determinação e comprometimento com a saúde e o bem-estar.

Enquanto isso, na praça, uma série de atividades estava em pleno andamento, proporcionando momentos de diversão e aprendizado para todos os presentes. Sorteios, palestras e diversas outras atividades foram oferecidas, promovendo a valorização e o cuidado com as mulheres da comunidade.

Além disso, a Prefeitura no dia 08, dia internacional da mulher, homenageou as mulheres em todas as secretarias com um coffee break especial e uma garrafa de água personalizada como presente, como forma de reconhecer e valorizar o importante papel desempenhado por elas em diversos setores da administração municipal.

Durante o evento, estiveram presentes o prefeito Rodrigo Audrey Frantz, a primeira-dama Aline Alexandre Frantz, a

Secretária de Educação e Cultura Ivete Schneider Bergamini, a Secretária de Assistência Social Sângela Bianca, a Secretária de Esportes Cintia Augustin, o Secretário de Obras Eduardo Malinski e o Vice-prefeito Pablo Liberal Bortolas acompanhado de sua esposa Anne Caroline Teixeira Bortolas, entre outras autoridades locais.

A colaboração entre as Secretarias Municipais envolvidas demonstra o compromisso da Prefeitura de Santa Carmem em oferecer eventos que promovam a integração social e o cuidado com a população. O sucesso do evento reflete o engajamento e a participação ativa de todos os envolvidos, demonstrando a importância de iniciativas como essa para fortalecer os laços comunitários e promover o bem-estar de todos.

Como mensagem da primeira-dama Aline Alexandre Frantz, "reforçamos nosso compromisso em continuar apoiando e empoderando todas as mulheres de nossa cidade, para que possam alcançar seus sonhos e potenciais. Juntas, somos mais fortes!"

Para mais informações sobre eventos e iniciativas da Prefeitura de Santa Carmem, visite nosso site oficial.



Fonte: <https://www.santacarmem.mt.gov.br/Noticias/Prefeitura-celebra-o-dia-da-mulher-com-evento-de-sucesso-na-praca-emilio-malinski>, (acessado dia 1/9/2025)

238. Segue agora comparativo entre as imagens apresentadas na defesa e as imagens extraídas da galeria do supracitado evento:





Imagem apresentada na defesa



Imagem extraída do site da Prefeitura*



*Fonte: <https://www.santacarmem.mt.gov.br/Imprensa/Galeria-de-Fotos/Dia-da-mulher---2024/> (acessado dia 1/9/2025)

239. Já as outras imagens apresentadas na defesa são registros fotográficos da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher realizada no exercício de 2025 pelo atual gestor, conforme reportagem extraída do site da prefeitura municipal:





Mês da Mulher é celebrado com ações de valorização e combate à violência na Escola Selvino Damian Preve

Publicado em: 03/04/2025 às 07:47:00



Durante o mês de março, a Escola Selvino Damian Preve realizou uma série de ações especiais em alusão ao **Dia Internacional da Mulher** e ao **Combate à Violência contra a Mulher**, reforçando a importância de promover a equidade e o respeito dentro do ambiente escolar e na sociedade como um todo.

Entre os dias **24 e 28 de março**, foram ofertadas **palestras educativas e conscientizadoras**, ministradas com muita sensibilidade pelas psicólogas escolares **Maria e Luana**, que trouxeram importantes reflexões para os estudantes dos **5º anos do Ensino Fundamental I** e das turmas do **6º ao 9º ano**.

As atividades foram planejadas de forma a promover um diálogo aberto com os alunos, destacando a **valorização da mulher**, sua história, sua luta e o papel essencial que desempenham em nossa sociedade. As rodas de conversa, dinâmicas e produções desenvolvidas nesse período estimularam o pensamento crítico e o respeito, incentivando uma cultura de igualdade desde os primeiros anos de formação.

Com o apoio dos professores e da direção, as ações proporcionaram momentos de aprendizado significativo e afetivo, reafirmando o compromisso da escola com uma **educação mais humana, inclusiva e transformadora**.

A Prefeitura de Santa Carmem, por meio da Secretaria de Educação, parabeniza todos os envolvidos nessa linda iniciativa — **professores, alunos, equipe pedagógica e, em especial, nossas psicólogas** — que contribuíram para a construção de uma sociedade mais justa e respeitosa.

Seguimos firmes no propósito de **valorizar e respeitar todas as mulheres**, não apenas em março, mas **todos os dias do ano!** 🌸🌸🌸🌸

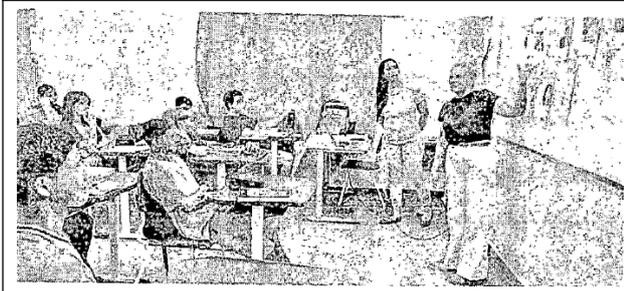


Fonte: <https://www.santacarmem.mt.gov.br/Noticias/Mes-da-mulher-e-celebrado-com-aco-es-de-valorizacao-e-combate-a-violencia-na-escola-selvino-damian-preve//1> (acessado 1/9/2025)

240. Segue agora comparativo entre as imagens apresentadas na defesa e as imagens extraídas da galeria do evento acima citado:

Imagem apresentada na defesa	Imagem extraída do site da Prefeitura*





*Fonte: <https://www.santacarmem.mt.gov.br/Imprensa/Galeria-de-Fotos/Campanha-contra-a-violencia-contra-a-mulher-//1> (acessado dia 1/9/2025)

241. Desta feita, o responsável não foi capaz de demonstrar em sede de defesa, que houve a realização de ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, incluindo a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

242. Entretanto, no que diz respeito à irregularidade **OC99**, que trata da “*Não alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher*”, discordo da posição do MPC e da Secex que opinaram pela manutenção da irregularidade.

243. Apesar do responsável ter constatado que de fato não houve a alocação dos recursos, a realidade é que a Lei n.º 14.164/2021 não faz qualquer menção a esta obrigatoriedade.

244. Isso porque a administração pública é pautada no princípio da legalidade administrativa, conforme consta no artigo 37 da Constituição Federal, onde estabelece que a administração pública somente pode atuar conforme expressa permissão legal, sendo vedado exigir dos administrados ou dos gestores condutas que não estejam previamente e inequivocamente prescritas em lei.

245. Embora a Lei n.º 14.164/2021 tenha instituído o combate à violência contra a mulher como tema transversal no currículo escolar, não se verifica na referida legislação, ou em qualquer outra do ordenamento jurídico vigente, a imposição de uma dotação orçamentária específica para tal finalidade.

246. Consequentemente, na ausência de expressa disposição legal que estabeleça a obrigatoriedade de dotação orçamentária individualizada para a temática em questão, a conduta do gestor municipal não pode ser tipificada como irregular. A exigência de tal alocação de recursos, desprovida de amparo normativo, constituiria indevida





ingerência na autonomia orçamentária do ente municipal e manifesta violação ao princípio da legalidade.

247. Embora o controle externo não tenha competência para obrigar o gestor a incluir dotação orçamentária específica para uma política pública, a Lei n.º 14.164/2021 estabelece a obrigatoriedade de incluir conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e de instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Portanto, recomenda-se à gestão atual que destine recursos na Lei Orçamentária Anual (LOA) para a implementação dessas medidas, a fim de promover a conscientização e a educação sobre a prevenção da violência contra a mulher no ambiente escolar.

248. Desta forma, entende-se pela manutenção das irregularidades **OB02**, **OC19** e **OC20** e pelo afastamento da irregularidade **OC99**, com recomendações constantes no dispositivo do voto.

3. INDICADORES E DADOS CONTÁBEIS E FISCAIS

3.1. Cenário socioeconômico

249. Os dados do cenário socioeconômico são utilizados na análise destas contas anuais com o intuito de subsidiar a avaliação da gestão municipal. Neste voto, para evitar repetições desnecessárias e garantir mais objetividade à análise, realço algumas das informações apresentadas no relatório e outras que foram pesquisadas por esta relatoria, enfatizando os principais dados socioeconômicos levantados com o objetivo de relacioná-los aos resultados fiscais da gestão e ao resultado da ação do governo municipal.

3.1.1. Dados Territoriais





Tabela 1 – Informações Gerais do Município

INFORMAÇÕES GERAIS	
DATA DA CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO	19/12/1991
ÁREA GEOGRÁFICA	3.812,09 km ²
DISTÂNCIA RODOVIÁRIA DO MUNICÍPIO À CAPITAL	510 km
ESTIMATIVA DE POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO IBGE (2024)	5.677

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 617621/2025, p. 11.

3.1.2. **Economia**

Tabela 2 - Indicadores Econômicos do Município

ECONOMIA	
PIB PER CAPITA (2021)	R\$ 224.418,59
RECEITAS REALIZADAS (2024)	R\$ 74.214.851,72
DESPESAS EMPENHADAS (2024)	R\$ 69.429.237,11

Fonte: IBGE. *Panorama do Município de Santa Carmem*. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/mt/santa-carmem/panorama>. Acesso em: 17 jul. 2025.

3.1.3. **Educação**

Tabela 3 - Indicadores Educacionais do Município

EDUCAÇÃO	
TAXA DE ESCOLARIZAÇÃO (2022)	96,5%
IBGE - IDEB ANOS INICIAIS (2023)	5,7
IBGE - IDEB ANOS FINAIS (2023)	Não informado
SECEX - IDEB ANOS INICIAIS (2023)	5,7
SECEX - IDEB ANOS FINAIS (2023)	5,7

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 617621/2025, p. 92.

250. Os dados sintetizados acima demonstram que, no último Ideb realizado em 2023, cuja divulgação se deu no exercício de 2024, o desempenho do município nos anos iniciais está abaixo da média da meta do Plano Nacional de Educação – PNE **(6,0)**, mas acima da média do Brasil **(5,23)**. Nos anos finais, o município está acima da meta nacional **(5,5)**, da média mato-grossense **(4,8)** e da Média do Brasil **(4,6)**.

251. Vale ressaltar que os dados apresentados no relatório técnico evidenciaram





uma queda na nota do IDEB nos últimos 4 anos, de modo geral, o que requer dos gestores, em conjunto com a comunidade escolar, a identificação das principais causas e das medidas necessárias para reverter a tendência.

Tabela 4 - Histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	6,5	6,2	6,0	5,7
Ideb - anos finais	6,5	6,2	6,0	5,7

Séries Históricas - IDEB

Fonte: Doc. Digital n.º 617621/2025, p. 94.

3.1.4. Saúde

Tabela 5 - Indicadores de Saúde do Município

SAÚDE	
TAXA DE MORTALIDADE INFANTIL (2023)	IBGE - 38,83/1.000 hab. SECEX – 39,2/1.000 hab.
COBERTURA DA ATENÇÃO BÁSICA (2024)	105,7/população
CONSULTA PRÉ-NATAIS ADEQUADAS (2024)	Não informado
PROPORÇÃO DE INTERNAÇÕES POR CONDIÇÕES SENSÍVEIS À ATENÇÃO BÁSICA (2024)	4,9/nº total de internações
COBERTURA VACINAL (2024)	100,8/total da pop.x100
TAXA DE DETECÇÃO DE DENGUE (2024)	2.096,20/ total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE CHIKUNGUNYA (2024)	317,1/total da pop.x100.000
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE (2024)	35,2/100.000 hab
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE - MENORES DE 15 ANOS (2022)	0,0/100.000 hab
TAXA DE DETECÇÃO DE HANSENÍASE – GRAU 2 DE INCAPAC. (2022)	0,0/100.000 hab

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 617621/2025, p. 103.

252. No tocante aos indicadores de saúde, salienta-se a necessidade de que o município acompanhe as taxas de indicadores, como os da mortalidade infantil e materna, para avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde sob a sua governabilidade.





253. Considerando que a Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é tida como **“Alta”** para **20 ou mais**, **“Média”** entre **10 e 19,99**, e **“Baixa”** para menos de **10 por 1.000** nascidos vivos, o município apresentou uma TMI **“Alta”** em **2023**, com taxas de **39,2** conforme dados da Secex e **38,83** conforme dados do IBGE. Estes valores superam consideravelmente a TMI do Estado de Mato Grosso no mesmo ano, que foi de **14,04**. A TMI para 2024 e os dados de mortalidade materna não foram disponibilizados.

254. A Cobertura da Atenção Básica (CAB) é calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como **“Alta”** a cobertura **acima de 80%**, **“Média”** entre **50% e 80%**, e **“Baixa”** quando inferior a **50%**. Neste contexto, o município alcançou uma taxa de **105,7%**, o que a classifica como **“Alta”**, indicando um número satisfatório de equipes.

255. O Indicador de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) avalia a proporção de internações hospitalares por 1.000 habitantes que poderiam ser evitadas por ações eficazes da Atenção Básica. É classificado como **“Alto” (acima de 30%)** para baixa resolutividade, **“Médio” (entre 15% e 30%)** para situação intermediária, e **“Baixo” (abaixo de 15%)** como o patamar desejável. Em **2023**, o ICSAP foi de **8,6** internações, considerado baixo e indicativo de boa atuação municipal, enquanto em **2024** registrou **4,9** internações, porém, esse registro não reflete a apuração total do período.

256. O município apresenta um Número de Médicos por Habitante (NMH) de **0,9** médicos por 1.000 habitantes, o que o classifica como **“Baixo”** e denota um déficit de cobertura, prejudicando o acesso da população à saúde. Para referência, um NMH é considerado **“Alta” (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes)**, **“Média” (entre 1,0 e 2,5)** e **“Baixa” (Abaixo de 1,0)**. Assim, há necessidade de que a gestão invista na atração e fixação de profissionais, podendo considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

257. A Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é um indicador que mede o percentual de gestantes com seis ou mais consultas de pré-natal, iniciadas até a 12ª semana de gestação, em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100. Este indicador é classificado como **“Alta” (adequada) a partir de 60%**, **“Média” (intermediária) entre 40% e 59,9%**, e **“Baixa” (inadequada) abaixo de 40%**.





No entanto, ressalta-se que os dados referentes a este indicador não foram informados nos últimos cinco anos.

258. A Prevalência de Arboviroses é classificada da seguinte forma: **“Baixa” (menor que 100)** indica situação controlada; **“Média” (entre 100 e 299)** representa alerta intermediário; **“Alta” (entre 300 e 499)** sinaliza alta transmissão; e **“Muito Alta/Epidêmica” (500 ou mais)** denota uma situação epidêmica.

259. Com base nisso, em **2024**, o município registrou uma taxa de detecção de dengue de **2.096,20** casos por 100 mil habitantes, o que a enquadra na categoria **“Muito Alta/Epidêmica”**. Já a chikungunya teve uma taxa de **317,1** por 100 mil habitantes, classificando-a como **“Alta”**.

260. Em 2024, o coeficiente de incidência de dengue em Mato Grosso foi de **1.119,9**, de chikungunya foi de **568,5**, e de zikavírus foi de **12,3**. O indicador é calculado contabilizando os casos prováveis por 100 mil habitantes. Observa-se que, conforme dados extraídos do *site* do Ministério da Saúde⁶, o município se encontra com um grau de detecção de muito elevado quando comparado com a taxa de detecção de dengue e de chikungunya para o Estado de Mato Grosso.

261. ——— O alto número de casos de dengue e chikungunya identificados mostra uma situação de saúde pública preocupante, que exige que a prefeitura intensifique as ações de combate ao mosquito (controle vetorial) e as campanhas de conscientização.

262. A Taxa de Detecção de Hanseníase é categorizada a cada 100 mil habitantes, sendo **“Muito Forte” (igual a 40 ou maior)**, indicando forte transmissão comunitária; **“Alta” (20,00 a 39,99)**, para endemia relevante; **“Média” (10,00 a 19,99)**, para situação intermediária; **“Baixa” (2,00 a 9,99)**, com controle razoável; e **“Muito Baixa (menor que 2,00)**, que é a meta da OMS. Em 2024, o município registrou uma taxa de **35,2** casos novos a cada 100 mil habitantes, o que classifica a taxa como **“Alta”**, denotando uma endemia relevante, apesar da queda observada nos últimos anos.

263. De acordo com os dados divulgados no relatório preliminar a Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos e para Casos de Hanseníase com Grau 2

⁶ Fonte: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z/a/aedes-aegypti/monitoramento-das-arboviroses> (acessado dia 15/09/2025)





de Incapacidade o município não apresentaram casos confirmados. Essa ausência indica controle efetivo, detecção precoce e qualidade no acompanhamento, sendo fundamental manter a vigilância e capacitar as equipes para manter a ausência de registros.

264. Para a Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos, calculada por 100 mil habitantes, a classificação pode ser **“Muito Alta” (igual ou maior que 10)**, **“Alta” (5,00 a 9,99)**, **“Média” (2,5 a 4,99)**, **“Baixa” (0,50 a 2,49)** e **“Muito Baixa/Eliminação” (menor que 0,50)**. E quanto ao percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade, as categorias podem ser **“Muito Alta” (igual ou maior 10% - dez por cento)**, **Alta (5% a 9,99%)**, **Média (1% a 4,9%)** e **Baixa (menor que 1%)**.

265. Portanto, no município a classificação é considerada **baixa** para esses indicadores.

3.1.5. Meio Ambiente

Tabela 6 - Indicadores Ambientais do Município

MEIO AMBIENTE	
ESGOTAMENTO SANITÁRIO ADEQUADO/DOMICÍLIO (2022)	2,93%
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING ESTADUAL (2024)	49º LUGAR
ÁREA DESMATADA – POSIÇÃO NO RANKING NACIONAL (2024)	196º LUGAR
FOCOS DE QUEIMADA – FOCOS (2024)	5.230

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 617621/2025, p. 98.

266. No que concerne aos indicadores relacionados ao meio ambiente, chama a atenção o fato de, no *ranking* estadual, o município ocupar o **49º** lugar, enquanto no *ranking* nacional encontra-se na **196ª** posição dos municípios com maiores áreas desmatadas.

267. Os dados relacionados ao desmatamento precisam servir para orientar políticas públicas e estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial dos municípios, inclusive em razão do município estar 100% situado dentro do Bioma “Amazônia”.

268. Cabe destacar, também, que o município registrou **5.230** focos de queimadas em 2024, tratando-se de um aumento significativo quando comparado aos registros de 2023





(2.586). Assim, o gestor deve usar esses dados para identificar as causas e combater os focos de queimada na região.

3.1.6. Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

269. O IGF-M mede a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por este Tribunal de Contas, via Sistema Aplic.

270. No tocante a este indicador, observa-se que o município já esteve entre os 10 primeiros classificados no *ranking* estadual com *score* maior que 0,80, considerado “Gestão de Excelência”, ocupando o 8º lugar em 2020 (0,81) e 2021 (0,85), o 9º lugar em 2022 (0,85), caindo para o 63º lugar em 2023 (0,67).

Tabela 7 - Série histórica do Índice de Gestão Fiscal – IGF-M

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ranking
O município possui RPPS							NÃO	0
2020	0,94	0,72	1,00	1,00	0,00	0,00	0,81	8
2021	0,81	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	0,85	8
2022	0,83	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	0,85	9
2023	0,01	1,00	1,00	1,00	0,00	0,00	0,67	63
2024	0,63	1,00	1,00	1,00	0,28	0,00	0,75	-

<https://svr radar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>

Fonte: documento digital n.º 617621/2025.

271. Após considerável queda no índice em 2023, em 2024 o município obteve um *score* de 0,75, sendo classificado como "Boa Gestão". Ressalta-se que, dentre os conceitos analisados para o IGF-M, o "custo da dívida" do município foi classificado como "Gestão Crítica", uma situação que provavelmente decorreu do fato de o município não ter dívida consolidada nos exercícios de 2020, 2021, 2022.

272. A pontuação de 2024, apesar de representar uma acentuada elevação de *score* com relação a 2023, ainda apresenta queda em comparação com os anos do período 2020 a 2022, o que demanda atenção.

Tabela 8 - Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M)

ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M
SCORE 0,75 – “BOA GESTÃO”

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento Digital n.º 617621/2025, p. 12.

3.1.7. Índice de Qualidade de Vida – ICQV





273. O ICQV é um indicador destinado a avaliar a condição e a qualidade de vida da população de cada município de Mato Grosso. Como ele foi originado do zoneamento socioeconômico ecológico (ZSEE), se trata de um efetivo subsídio para gestão de políticas públicas estaduais e municipais, sem hierarquizar aspectos socioeconômicos interdependentes.

274. O Município está classificado no grupo de desenvolvimento **em ascensão** e apresenta **alto desempenho** nas dimensões econômica, **médio desempenho** nas dimensões de educação e segurança, bem como **baixo desempenho** na dimensão de saúde.

Tabela 9 - Índice de Qualidade de Vida (ICQV/MT)

ÍNDICE DE QUALIDADE DE VIDA – ICQV/MT (2023)
EM ASCENSÃO

Fonte: elaborado por CEISI/SISOTI/SAPGPP/SEPLAG-MT. Disponível em: https://infograficos.seplag.mt.gov.br/extensions/ICQV-MT_V2/ICQV-MT_V2.html. Acesso em 17 jul. 2025.

275. Como pode ser constatado, os municípios em ascensão demonstram **bons resultados econômicos**, porém ainda precisam corrigir gargalos em uma de suas dimensões sociais. E no caso do município a dimensão social que mais apresentou deficiências foi a **saúde**, a qual merece um olhar cuidadoso do gestor municipal e planejamento de políticas públicas que resolvam questões relacionadas à dimensão deficiente.

3.1.8. *Violência Contra a Mulher*

276. No que se refere ao enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei n.º 14.164/2021 alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), determinando, no § 9º do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e, no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, a se realizar preferencialmente no mês de março.

277. Entretanto, não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual do município para execução de políticas públicas dessa natureza, tampouco realizadas ações





relativas ao cumprimento da referida legislação.

278. Também não houve inclusão nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei n.º 9.394/1996.

3.1.9. Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE),

279. Da análise dos salários dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE), constatou-se que estão em desacordo com a Emenda Constitucional n.º 120/2022, porque não se encontram no patamar correspondente ao subsídio mínimo a 2 (dois) salários-mínimos.

280. Consta na informação lançada no Sistema Aplic que está sendo pago um complemento salarial no valor de R\$ 752,35 (setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos), mas o salário continua no valor de R\$ 2.071,85 (dois mil, setenta e um reais e oitenta e cinco centavos). Embora o subsídio mínimo estabelecido na Emenda Constitucional esteja inferior, se constata que as categorias mencionadas recebem como remuneração final, o montante estabelecido. Porém, é necessário adequar a legislação própria para que as contribuições devidas ao regime previdenciário sejam efetivamente recolhidas sobre o total remunerado.

281. Por fim, verificou-se que as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, homologadas pela Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP/TCE-MT, não foram cumpridas em sua totalidade.

3.1.10. Recomendações Importantes

282. A disponibilização de dados estatísticos sobre ações, produtos e serviços de competência municipal é fundamental para a boa governança e para a efetividade das políticas públicas. Esses indicadores permitem identificar demandas da população, avaliar resultados de programas e projetos, mensurar a eficiência da aplicação dos recursos públicos e detectar eventuais gargalos na prestação dos serviços.

283. A ausência de informações compromete a transparência e dificulta a tomada





de decisões baseada em evidências, tanto no âmbito do próprio município quanto em nível estadual. Sem dados confiáveis e atualizados, a formulação, o monitoramento e a reavaliação das políticas públicas tornam-se limitados, podendo resultar em ações desarticuladas e ineficazes.

284. Sendo assim, recomenda-se que o município implemente, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual.

285. Isso porque, ao fornecer estatísticas completas e precisas, o município contribui para a integração de informações com o Estado, favorecendo o planejamento regional e a alocação estratégica de recursos. Isso fortalece a capacidade de resposta às necessidades locais, promove maior eficiência na gestão e reforça a responsabilidade pública perante à sociedade.

3.2. *Processo orçamentário*

286. Na tabela abaixo, demonstram-se as alterações orçamentárias realizadas com a abertura de créditos adicionais. Constata-se que as alterações somaram **R\$ 19.030.224,98** (dezenove milhões, trinta mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos) e totalizaram **28,36%** (vinte oito inteiros e trinta e seis centésimos percentuais) do orçamento inicial (R\$ 67.085.630,00), e que os créditos por anulação correspondem à maioria dos remanejamentos efetuados no exercício.

Tabela 9 - Créditos Adicionais

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 11.628.331,96
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 1.893.830,38
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 5.508.062,64
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 19.030.224,98

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro - Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento

Fonte: Doc. digital n.º 617621/2025, p. 23.





3.3. *Execução orçamentária*

3.3.1. **Receita**

287. A receita total arrecadada pelo município, foi de **R\$ 74.214.851,72** (setenta e quatro milhões, duzentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), devendo-se deduzir desse valor o total de **R\$ 8.637.209,65** (oito milhões, seiscentos e trinta e sete mil, duzentos e nove reais e sessenta e cinco centavos) correspondente ao Fundeb e outras deduções, resultando na receita líquida no montante de **R\$ 65.577.642,07** (sessenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sete centavos).

288. Segundo a Secex, o valor líquido arrecadado a título de receita tributária própria em **2024** foi de **R\$ 7.270.564,61** (sete milhões, duzentos e setenta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e sessenta e um centavos), o que corresponde a **10,10%** (dez inteiros e dez centésimos percentuais) do total da receita corrente.

289. O total de receita própria auferida pelo município foi de **R\$ 9.676.111,41** (**nove milhões, seiscentos e setenta e seis mil, cento e onze reais e quarenta e um centavos**), conforme demonstrado na tabela a seguir:





Tabela 10 - Demonstrativo das receitas próprias e índice de dependência de transferências.

I - Receitas Correntes Próprias	R\$ 9.639.246,69
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 7.270.564,61
Receita de Contribuições	R\$ 909.282,04
Receita Patrimonial	R\$ 1.376.735,87
Receita Agropecuária	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00
Receita de Serviços	R\$ 120,00
Outras Receitas Correntes	R\$ 82.544,17
II - Receitas de Capital Próprias	R\$ 36.864,72
Operações de crédito	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 36.864,72
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00
III - Receita Própria do Município (III = I + II)	R\$ 9.676.111,41
IV - Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	R\$ 74.214.851,72
V - Total Receitas de Transferências (V = IV - III)	R\$ 64.538.740,31
VI - Índice de Participação de Receitas Próprias (VI = III / IV * 100)	13,03%
VII - Percentual de Dependência de Transferências (VII = V / IV * 100)	86,96%

Fonte: elaborado a partir dos dados disponibilizados no relatório técnico da Secex - Doc. digital n.º 617621/2025.

290. Dessa maneira, a autonomia financeira compreendida na capacidade de gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, foi de **13,03%** (treze inteiros e três centésimos percentuais), o que indica que, a cada **R\$ 1,00** (um real) recebido, o município contribuiu com **R\$ 0,13** (treze centavos) de receita própria. Assim, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência foi de **86,96%** (oitenta e seis inteiros e noventa e seis centésimos percentuais).

3.3.2. Despesa

291. A despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 74.487.523,02** (setenta e quatro milhões, quatrocentos e oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e três reais e dois centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 69.429.237,11** (sessenta e nove milhões, quatrocentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e sete reais e onze centavos), liquidado **R\$ 67.361.950,33** (sessenta e sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos) e pago **R\$ 66.881.932,65** (sessenta e





seis milhões, oitocentos e oitenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Tabela 10 - Demonstrativo da Receita, Despesa e Resultado Orçamentário

Descrição	Valores em R\$
I – Receita Orçamentária Líquida	R\$ 65.577.642,07
(+) Receita bruta arrecadada	R\$ 74.214.851,72
(-) Deduções	- R\$ 8.637.209,65
II - Receita Intraorçamentária	R\$ 0,00
(+) Receita Corrente	R\$ 0,00
(+) Receita de Capital	R\$ 0,00
III – Receita Total Arrecada (III = I + II)	R\$ 65.577.642,07
IV - Despesas empenhadas	R\$ 69.429.237,11
V - Despesas liquidadas	R\$ 67.361.950,33
VI - Déficit orçamentário (VI = III – IV)	- R\$ 3.851.595,04
VII - Déficit de execução orçamentária (VII = III - V)	- R\$ 1.784.308,26

Fonte: Doc. Digital nº 617621/2025, p. 172.

3.3.3. Receita x Despesa

292. Em relação ao exercício de 2024, o resultado indica que a receita corrente arrecadada foi menor do que a prevista, correspondendo a **95,06%** (noventa e cinco inteiros e seis centésimos percentuais) do valor estimado, confirmando frustração de receita para a cobertura de despesas.

Tabela 11 - Receita Líquida: prevista, arrecadada e quociente de execução (QER = B/A) — Exercício de 2024

RECEITA LÍQUIDA PREVISTA (A)	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA (B)	(QER)=B/A
R\$ 68.979.460,38	R\$ 65.577.642,07	0,9506

Fonte: Doc. Digital n.º 617621/2025, p. 52.

293. Segundo a Secex, o município registrou **economia orçamentária** no exercício de 2024, pois a despesa realizada (empenhada) foi maior do que a autorizada, representando **93,20%** (noventa e três inteiros e vinte centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.





Tabela 12 - Despesa orçamentária: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO (B)	(QED)=B/A
R\$ 74.487.523,02	R\$ 69.429.237,11	0,9320

Fonte: Doc. Digital n.º 617621/2025, p. 55.

294. Entretanto, o **resultado da execução orçamentária** deve ser apurado a partir da **despesa liquidada**, pois ela consiste na verificação objetiva do gasto efetivamente ocorrido. É na liquidação que **nasce o direito adquirido pelo credor** tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

295. Sendo assim, a economia orçamentária do município no exercício de 2024 foi **maior** do que a apurada pela Secex, uma vez que o cálculo a partir do valor da despesa liquidada (**R\$ 67.361.950,33**) demonstra execução de **90,76%** (noventa inteiros e setenta e seis centésimos percentuais) do valor inicial orçado atualizado.

Tabela 13 - Despesa orçamentária (liquidada): dotação atualizada, execução e quociente de execução (QED = B/A) — Exercício de 2024

DESPESA ORÇAMENTÁRIA – ATUALIZADA (A)	DESPESA ORÇAMENTÁRIA – LIQUIDADA (B)	(QED)=B/A
R\$ 74.487.523,02	R\$ 67.361.950,33	0,9076

Fonte: elaborado com base no Relatório Técnico Preliminar – Doc. Digital nº 617621/2025.

296. A despesa corrente empenhada foi menor do que a prevista, correspondendo a **95,63%** (noventa e cinco inteiros e sessenta e três centésimos percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 14 - Despesa corrente: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QEDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA CORRENTE – ATUALIZADA (A)	DESPESA CORRENTE – EXECUÇÃO (B)	(QEDC)=B/A
R\$ 49.427.776,39	R\$ 47.269.294,07	0,9563

Fonte: Doc. Digital n.º 617621/2025, p. 55.

297. O resultado da realização da despesa de capital também foi menor do que o previsto, correspondendo a **88,44%** (oitenta e oito inteiros e quarenta e quatro centésimos





percentuais) do valor da dotação atualizada.

Tabela 15 - Despesa de capital: dotação atualizada, execução e quociente de execução (QDC = B/A) — Exercício de 2024.

DESPESA DE CAPITAL – ATUALIZADA (A)	DESPESA DE CAPITAL – EXECUÇÃO (B)	(QDC)=B/A
R\$ 25.054.746,63	R\$ 22.159.943,04	0,8844

Fonte: Doc. Digital n.º 617621/2025, p. 56.

298. Em 2024, no resultado da execução orçamentária, constatou-se que a receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada em **1,15%** (um inteiro e quinze centésimos percentuais).

Tabela 16 - Evolução 2020–2024: créditos adicionais, despesa orçamentária consolidada ajustada, receita orçamentária consolidada ajustada e indicadores de execução.

-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 3.221.046,19	R\$ 7.510.577,37	R\$ 8.757.779,41	R\$ 4.654.421,20
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 37.241.256,28	R\$ 41.045.172,19	R\$ 60.222.687,35	R\$ 62.357.941,54	R\$ 69.429.237,11
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 40.405.019,08	R\$ 45.690.659,17	R\$ 61.874.077,38	R\$ 58.504.890,89	R\$ 65.577.642,07
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C /B)	1,0849	1,1916	1,1521	1,0786	1,0115

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Doc. digital n.º 617621/2025, p. 58 e 59.

299. O total do resultado financeiro foi convergente com o total das fontes de recursos, pois o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes apresenta Ativo e Passivo Financeiro no valor de **R\$ 2.939.818,35** (dois milhões, novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos).





Tabela 17 – Convergência dos Ativos e Passivos Financeiros

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRIÇÕES	QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS	QUADRO DO SUPERÁVIT /DÉFICIT FINANCEIRO	DIFERENÇA
Resultado financeiro 2024	R\$ 2.939.818,35	R\$ 2.939.818,35	R\$ 0,00
Resultado financeiro 2023	R\$ 6.553.081,87	R\$ 6.553.081,87	R\$ 0,00

Fonte: Doc. Digital n.º 617621/2025, p. 46.

300. Comparando a receita líquida arrecadada, exceto intraorçamentária, que totaliza o valor de **R\$ 65.577.642,07** (sessenta e cinco milhões, quinhentos e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e dois reais e sete centavos), com o total da despesa liquidada no montante de **R\$ 67.361.950,33** (sessenta e sete milhões, trezentos e sessenta e um mil, novecentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), o município apresentou **déficit** no valor de **R\$ 1.784.308,26** (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e oito reais e vinte e seis centavos).

3.3.4. Balanço Consolidado

301. Há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024.

Tabela 18 – Balanço Patrimonial – com resultado do exercício de 2023 e o saldo inicial apresentado no exercício de 2024.

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Ativo Circulante	R\$ 9.220.144,40	R\$ 18.399.953,86	-R\$ 9.179.809,46
ARLP	R\$ 322.618,08	R\$ 337.906,10	-R\$ 15.288,02
Investimentos	R\$ 561.533,24	R\$ 1.294.516,14	-R\$ 732.982,90
Ativo Imobilizado	R\$ 103.514.578,31	R\$ 76.842.590,13	R\$ 26.671.988,18
Ativo Intangível	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DO ATIVO	R\$ 113.618.874,03	R\$ 96.874.966,23	R\$ 16.743.907,80
PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	EXERCÍCIO ANTERIOR (2023)	DIFERENÇA (R\$)
Passivo Circulante	R\$ 852.673,11	R\$ 675.876,97	R\$ 176.796,14
Passivo Não Circulante	R\$ 2.825.721,50	R\$ 3.637.108,88	-R\$ 811.387,38
Patrimônio Líquido	R\$ 109.940.479,42	R\$ 92.561.980,38	R\$ 17.378.499,04
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 113.618.874,03	R\$ 96.874.966,23	R\$ 16.743.907,80

APLIC>Prestação de Contas>Contas de Governo>Balanço patrimonial

Fonte: Doc. digital n.º 617621/2025, p. 44.

302. O município apresentou ativo circulante no valor de **R\$ 9.220.144,40** (nove milhões, duzentos e vinte mil, cento e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) e passivo circulante no total de **R\$ 852.673,11** (oitocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e três reais e onze centavos), o que corresponde a um índice de liquidez de **10,81**,





revelando a capacidade da administração de cumprir com os seus compromissos de pagamentos de curto prazo.

Tabela 19 – Balanço Patrimonial – com o saldo dos subgrupos do ativo e do passivo

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL (2024)
Ativo Circulante	R\$ 9.220.144,40	Passivo Circulante	R\$ 852.673,11
ARLP	R\$ 322.618,08	Passivo Não Circulante	R\$ 2.825.721,50
Investimentos	R\$ 561.533,24	Patrimônio Líquido	R\$ 109.940.479,42
Ativo Imobilizado	R\$ 103.514.578,31		
Ativo Intangível	R\$ 0,00		
TOTAL DO ATIVO (I)	R\$ 113.618.874,03	TOTAL DO PASSIVO (II)	R\$ 113.618.874,03
DIFERENÇA (III) = I - II	R\$ 0,00		

APLIC>Prestação de Contas> Contas de Governo>Balanço Patrimonial

Fonte: Doc. Digital nº 617621/2025.

3.3.5. Restos a pagar

303. A Secex informou que, ao final do exercício de 2024, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 2.981.180,04** (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, cento e oitenta reais e quatro centavos). Desse valor, **R\$ 2.501.162,36** (dois milhões, quinhentos e um mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos) referem-se a Restos a Pagar Não Processados e **R\$ 480.017,68** (quatrocentos e oitenta mil, dezessete reais e sessenta e oito centavos) referem-se a Restos a Pagar na modalidade Processados.

Tabela 20 - Restos a pagar processados e não processados

Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2022	R\$ 275.055,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 195.276,94	R\$ 1.955,04	R\$ 77.823,29
2023	R\$ 7.713.144,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 7.120.715,66	R\$ 236.376,42	R\$ 356.052,29
2024	R\$ 0,00	R\$ 2.067.286,78	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 2.067.286,78
	R\$ 7.988.199,64	R\$ 2.067.286,78	R\$ 0,00	R\$ 7.315.992,60	R\$ 238.331,46	R\$ 2.501.162,36
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2022	R\$ 6.952,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.952,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00
2023	R\$ 489.395,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 489.394,94	R\$ 0,06	R\$ 0,00
2024	R\$ 0,00	R\$ 480.017,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 480.017,68
	R\$ 496.347,86	R\$ 480.017,68	R\$ 0,00	R\$ 496.347,80	R\$ 0,06	R\$ 480.017,68
TOTAL	R\$ 8.484.547,50	R\$ 2.547.304,46	R\$ 0,00	R\$ 7.812.340,40	R\$ 238.331,52	R\$ 2.981.180,04

APLIC > Informes Mensais > Restos a Pagar > Execução dos Restos a Pagar > Dados Consolidados do Ente

Fonte: Doc. digital n.º 614872/2025, p. 197.

304. Constatou-se ainda um saldo de restos a pagar não processados e processados de exercícios anteriores no montante de **R\$ 8.484.547,50** (oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos).





305. Por oportuno, alerto que o saldo de restos a pagar de 2023 (**R\$ 8.202.539,37**), corresponde a **12,50%** (doze inteiros e cinquenta centésimos percentuais) da receita atualizada de 2024 (**R\$ 65.577.642,07**) e, possivelmente, mantêm-se inscritos valores que deveriam ter sido estornados e que são remanescentes de exercícios anteriores, uma vez que não foram realizadas as diligências necessárias relativas à sua inscrição e manutenção, como por exemplo, a verificação da existência de fato de gerador ou a apuração de que essas despesas estivessem em processo de liquidação.

306. O município apresentou diminuição do saldo da dívida flutuante em **2024** de **R\$ 5.221.359,33** (cinco milhões, duzentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), correspondente a **63,65%** (sessenta e três inteiros e sessenta e cinco centésimos percentuais), visto que o saldo referente aos Restos a Pagar inscritos para o ano de **2023** foi de **R\$ 8.202.539,37** (oito milhões, duzentos e dois mil, quinhentos e trinta e nove reais e trinta e sete centavos) e para **2024** foi de **R\$ 2.547.304,46** (dois milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, trezentos e quatro reais e quarenta e seis centavos).

3.4. *Limites constitucionais e legais*

3.4.1. *Educação*

307. No relatório técnico preliminar, consta que o município havia aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 12.735.872,68** (doze milhões, setecentos e trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos) em 2024, valor correspondente a **24,71%** (vinte e quatro inteiros e setenta e um centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 51.521.576,56** (cinquenta e um milhões, quinhentos e vinte e um mil, quinhentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Tabela 21 - Histórico da aplicação na educação: percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) em relação ao limite mínimo de 25% — Exercícios de 2020 a 2024

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	28,39%	25,82%	27,49%	26,65%	24,71%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino) - art.212,CF OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Doc. digital n.º 617621/2025, p. 70





308. Em sede de defesa, o responsável contestou o valor de despesa empenhada na educação, alegando ser de R\$ 4.707.135,35 (quatro milhões, setecentos e sete mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos) em vez de R\$ 4.085.522,20 (quatro milhões, oitenta e cinco mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte centavos), conforme o relatório preliminar.

309. Fato seguinte, a Secex em seu relatório técnico conclusivo acolheu a tese da defesa, confirmando que a diferença se deveu à não inclusão de R\$ 578.278,71 (quinhentos e setenta e oito mil, duzentos e setenta e oito reais e setenta e um centavos) referentes a pagamentos de amortização de dívida à Caixa Econômica Federal, que, embora inicialmente não contemplados, são considerados despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme o Art. 70, inciso VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei 9.394/1996).

310. Neste sentido, elaborou-se novo cálculo onde demonstrou-se que o município aplicou 25,79% (vinte e cinco inteiros e setenta e nove centésimos percentuais) conforme abaixo colacionado:





Tabela 22 – Novo cálculo da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da CF) em relação ao limite mínimo de 25% no exercício de 2024

Descrição	Valor (R\$)
Despesas com MDE custeadas com receita de impostos - Exceto FUNDEB (A)	4.085.522,20
Despesas que se enquadram como MDE, mas classificadas em outras funções (Inclusão Técnica) (B)	578.278,71
Outras Despesas que não se enquadram na MDE (Inclusão Técnica) (C)	-
Despesas consideradas como Aplicação em MDE (D = A + B - C)	4.663.800,91
Apuração do Limite Constitucional com Ações Típicas de MDE	Valor R\$
Total das receitas transferidas ao FUNDEB (E)	8.637.209,65
(-) Receitas do FUNDEB não utilizadas no exercício, em valor superior a 10% (F)	-
(-) Superávit permitido no exercício anterior não aplicado até o 1º quadrimestre (G)	747,67
(-) Restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira (H)	-
(-) Cancelamento de restos a pagar com recursos vinculados ao ensino (I)	13.888,50
(=) Total das despesas para fins de limite (J = D + E - F - G - H - I)	13.286.374,39
Receita base da MDE (K)	51.521.576,56
Percentual aplicado na MDE (L = J / K)	25,79%
Percentual mínimo exigido (M)	25,00%
Diferença (L - M) (N)	0,79%
Situação (O)	REGULAR

Fonte: Doc. Digital nº 641889/2025, pg. 7.

3.4.2. Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério

311. O município aplicou o valor de **R\$ 9.524.999,45** (nove milhões, quinhentos e vinte quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e quarenta e cinco centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, importância correspondente a **95,50%** (noventa e cinco inteiros e cinquenta centésimos percentuais) da receita do referido Fundo.

Tabela 23 - Histórico da aplicação na remuneração e valorização dos profissionais da educação básica: percentual aplicado em relação aos limites mínimos fixados — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	71,43%	68,91%	79,62%	86,08%	95,50%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%.

Fonte: Doc. digital n.º 617621/2025, p. 73.





3.4.3. Saúde

312. O município aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 8.494.096,21** (oito milhões, quatrocentos e noventa e quatro mil, noventa e seis reais e vinte e um centavos), correspondente a **16,92%** (dezesseis inteiros e noventa e dois centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 50.194.621,37** (cinquenta milhões, cento e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos).

Tabela 24 - Histórico da aplicação em ações e serviços públicos de saúde: percentual aplicado em relação ao limite mínimo constitucional de 15% — Exercícios de 2020 a 2024.

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	22,63%	17,33%	17,25%	18,65%	16,92%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde - APLIC). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Doc. digital n.º 617621/2025, p. 78.

3.4.4. Repasses ao Poder Legislativo

313. O valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2024 foi de **R\$ 2.145.000,00** (dois milhões e cento e quarenta e cinco mil reais), valor correspondente a **4,72%** (quatro inteiros e setenta e dois centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 45.401.590,24** (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e um mil, quinhentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).

Tabela 25 - Repasse ao Poder Legislativo: percentual aplicado em relação ao limite máximo constitucional de 7% — Exercícios de 2020 a 2024.

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	5,98%	5,57%	4,63%	4,49%	4,72%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual). OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Doc. digital n.º 617621/2025, p. 82.

3.4.5. Despesas com Pessoal

314. As tabelas abaixo apresentam o demonstrativo consolidado das despesas com pessoal do Executivo, do Legislativo e o total do Município, com os respectivos





percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

Tabela 26 - Despesas com pessoal: demonstrativo consolidado, Executivo e Legislativo, com percentuais sobre a Receita Corrente Líquida ajustada e limites máximos e prudenciais previstos na LRF — Exercício de 2024.

DESCRIÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 23.267.557,28	R\$ 22.166.829,40	R\$ 1.100.727,88
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 62.498.254,02		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	37,22%	35,46%	1,76%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

Relatório de Contas Anuais de Governo - Anexo: Pessoal - Quadro - Gastos com Pessoal Detalhado.

Fonte: Doc. digital n.º 617621/2025, p. 240.

Tabela 27 - Limites de despesa com pessoal: Poder Executivo, Poder Legislativo e Município em relação à Receita Corrente Líquida, conforme parâmetros da LRF — Exercícios de 2020 a 2024.

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	43,38%	34,83%	33,53%	33,23%	35,46%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,14%	1,67%	1,55%	1,60%	1,76%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	45,52%	36,50%	35,08%	34,83%	37,22%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual: Quadro: Apuração do Cumprimento do limite legal individual. OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores).

Fonte: Documento digital n.º 617621/2025, p. 79.

315. O município cumpriu os limites constitucionais e legais, não havendo qualquer observação a ser feita.

3.4.6. **Consolidação dos Limites Constitucionais e Legais**





Tabela 28 - Cumprimento dos Limites Constitucionais e Legais – Exercício de 2024

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF/1988: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,79%
Remuneração do Magistério	CF/1988: art. 212-A (incluído pela EC n.º 108, de 26/8/2020) e art. 26 da Lei n.º 14.113/2020	Mínimo de 70% dos Recursos do Fundeb	95,50%
Ações e Serviços de Saúde	CF/1988: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da CF/1988	16,92%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	37,22%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	35,46%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	1,76%
Repasses ao Poder Legislativo	CF/1988: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	4,72%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar - Documento digital n.º 614872/2025, p. 226, 232, 236, 240 e 144.

3.5. Dívida Pública

316. Ficou caracterizado que o ente público possui mais ativos financeiros (disponibilidade de caixa e outros haveres) do que dívidas consolidadas.

Tabela 29 - Situação da dívida pública: comparação entre ativos financeiros e dívidas consolidadas — Exercício de 2024.

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 1.272.662,69	-R\$ 8.244.443,65	-R\$ 10.388.277,82	-R\$ 10.901.994,73	-R\$ 2.615.259,21
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 32.659.423,15	R\$ 42.604.113,11	R\$ 55.250.352,73	R\$ 56.488.943,07	R\$ 62.828.662,02
Quociente Limite de Endividamento (QLE) = SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

Relatórios dos Exercícios 2020-2023

Fonte: Documento digital n.º 617621/2025, p. 65.

3.6. Aspectos previdenciários

317. O município não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando





todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

3.7. Cumprimento das regras de transição de mandato

318. Houve a constituição da comissão de transição de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo. Além disso, as regras e limitações relacionadas ao final de mandato foram cumpridas.

3.8. Transparência e ouvidoria

319. A transparência pública na aferição de responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública foi avaliada como **intermediária**, apresentando índice de **0,6679**, porém, houve redução em relação o exercício de **2023**, que registrou índice de **0,7489**.

320. A ouvidoria municipal foi devidamente instalada e a atualização da carta de serviços, contribuindo para o aprimoramento das políticas de transparência e participação cidadã.

4. CONCLUSÃO

321. Do conjunto de aspectos examinados, resalto que:

- 1) O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- 2) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar n.º 101/2000;
- 3) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/1988;
- 4) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

322. No ensejo, destaco que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária, comparando a receita total arrecadada, aliada à disponibilidade financeira do exercício anterior, com a despesa executada, e encerrou o exercício com a disponibilidade financeira bruta, positiva, no total de **R\$ 6.293.653,82** (seis milhões, duzentos e noventa e





três mil, seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos), apresentando um **quadro fiscal positivo**.

323. Por todo o exposto, profiro o meu voto.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

324. Diante do exposto, com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988) c/c o art. 47, inciso I, da Constituição Estadual; arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso); bem como os arts. 1º, I, e 185 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RI-TCE/MT, atualizado até a Emenda Regimental n.º 9/2025, **acolho o Parecer do Ministério Público de Contas nº 2.767/2025** exarado pelo Procurador-geral de Contas **William de Almeida Brito Júnior**, e, nos termos do art. 172, parágrafo único do RITCE/MT, **VOTO:**

1) pela emissão de Parecer Prévio **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas anuais do **MUNICÍPIO**, exercício de **2024**, sob gestão do **Sr. RODRIGO AUDREY FRANTZ**;

2) pelo saneamento das irregularidades **OC99** e **CB03**, e pela manutenção das irregularidades **DA04**, **OB02**, **OC19** e **OC20**;

3) **pela recomendação à CÂMARA MUNICIPAL** para que, quando da deliberação destas contas anuais referentes ao exercício de 2024, **recomende ao Chefe do Poder Executivo**, no âmbito de sua autonomia administrativa e política, que:

a) as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, **sejam** integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância à Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo, com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes; (relatório preliminar item 5.2)





b) adote as medidas necessárias ao integral cumprimento da Lei nº 14.164/2021, incluindo a adequação curricular (conforme diretrizes do art. 26, §9º, da Lei nº 9.394/96) e a implementação da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (art. 2º da Lei nº 14.164/2021); (OB02, OC19 e OC20)

c) estabeleça em lei o salário dos ACS e ACE no valor mínimo equivalente a 02 (dois) salários-mínimos, conforme previsto da EC nº 120/2022 e DN nº 07/2023. (relatório preliminar item 13.3).

d) implemente, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual;

e) identifique, em conjunto com a comunidade escolar, as principais causas e as medidas necessárias para que a tendência de queda na nota do IDEB seja revertida, buscando a melhor eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal; (relatório preliminar item 9.1.2);

f) crie vagas suficientes de pré-escola para eliminar a fila de espera, inclusive, se necessário, com novas obras; (relatório preliminar item 9.1.3)

g) dê a devida atenção nos seguintes indicadores de saúde: Número de Médicos por Habitante, Arboviroses, Taxa de Detecção de Hanseníase (geral) e Acidentes de Trânsito; (relatório preliminar item 9.3.5)

h) adote providências para elevar o índice de transparência do





município, haja vista que a publicidade e a transparência são os nortes da forma de governo republicana não se podendo amenizar as regras que as orientam devendo a transparência, em qualquer de suas formas (ativa, passiva ou reativa) ser perseguida de forma constante; (relatório preliminar item 13.1)

i) realize a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, 13º salário e adicional de 1/3 das férias, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11; (relatório preliminar item 13.3) e artigo 35, da Lei nº 4.320/1.964;

j) adote, nas próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, providências no sentido de que a elaboração das Metas de resultado primário ou nominal reflita a realidade e efetivas capacidades orçamentárias, financeiras e fiscais do município, bem como sejam despendidos esforços para o alcance da meta fiscal de resultado primário; (DA04)

k) documente devidamente as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021 para fins de comprovação futura; (relatório preliminar item 5.2)

l) alogue recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher; (relatório preliminar item 13.2)

325. Cumpre-me ressaltar que a manifestação exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2024 (art. 172 do RITCE/MT).

326. Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno a anexa Minuta de Parecer Prévio, a qual, após votação, deverá ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.





327. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 22 de setembro de 2025.

(assinatura digital)⁷

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

⁷ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

